

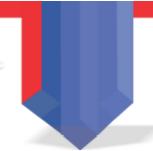
# Ano III do DOE Nº 695

Belém, **segunda-feira**, 13 de janeiro de 2020

49 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL

# ELETRÔNICO



# BIÊNIO - janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- └ José Alexandre da Cunha Pessoa
- └ Márcia Tereza Assis da Costa
- → Sérgio Franco Dantas

# **CRIAÇÃO**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

♣, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

# REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 ♣; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA ♣.

#### CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545 ■ suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

# ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ♣ - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

# TCMPA DEFINE PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO PARA 2020

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) publicou no Diário Oficial nº 689, de 30 de dezembro de 2019, o Plano Anual de Fiscalização (PAF), a ser executado em 2020, sendo uma das ações



referentes ao Projeto TCM 180 Graus, que tem por objetivo o redirecionamento de recursos humanos, físicos, financeiros e tecnológicos do Tribunal, com o intuito de realizar ações mais tempestivas, oportunas, acompanhando, de forma permanente, as atuações dos gestores municipais, visando garantir a efetividade das políticas públicas.

Para isso, foram criadas áreas temáticas de fiscalização, das quais três estão sendo implementadas este ano: Saúde, Educação e Previdência Social. Foram escolhidas áreas com maior gravidade de problemas. A inclusão dos RPPS se deu pelo fato do Pará ter 28 municípios com RPPS em condições bastante frágeis em relação a sua missão, que é garantir a saída dos servidores em processo de aposentadoria.

Segundo os servidores lotados em controladorias do Tribunal, Camila Carreira, Sílvia Miralha e Paulo Tadeu Ramos, o plano anual prevê a realização de 17 fiscalizações, além de monitoramentos de auditorias operacionais pelos núcleos temáticos Saúde, Educação e RPPS.

A seleção dos municípios a serem fiscalizados foi baseada em matrizes de risco por área temática. Se no decorrer das fiscalizações for constatada irregularidade grave com dano ao erário, o Tribunal instaurará uma tomada de contas especial. No caso de ser detectada uma irregularidade grave, mas sem dano aos cofres públicos, o TCM-PA irá propor uma representação contra o gestor responsável.

Para a implantação do TCM 180 Graus, o Tribunal realizará ações de capacitação dos servidores de suas áreas técnicas, a fim de qualificálos para fazer o acompanhamento de fiscalização concomitante com a execução orçamentária e financeira, de forma tempestiva.

# **NESTA EDIÇÃO**

4	DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA	02
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	36
4	NOTIFICAÇÃO	39
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	40
4	EDITAL DE CITAÇÃO	40
4	AVISO DE LICITAÇÃO	48
4	PORTARIA	49







# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### RELATÓRIO

Município: Bagre

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Rubnilson Farias Lobato - Prefeito

Municipal de Bagre

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

# **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Bagre, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líguida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Bagre.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL	
2017	59,96%	
2018	64,89%	
2019	Sem dados declarados	

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Bagre, nos exercícios de 2017 e 2018 apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita

corrente líquida, com a agravante de não haver dados declarados relativamente aos dois primeiros quadrimestres de 2019.

Ademais, com o aumento de 4,93 pontos percentuais de 2017 para 2018, vê-se revelada total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já encerrou-se o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei nº 101/2000, Complementar aue trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Bagre, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Bagre, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, diante do





prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, manutenção caso haja da situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora. Assim, preenchidos tais requisitos, cabível a expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, em função do elevado comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Rubnilson Farias Lobato, Prefeito Municipal de Bagre, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam

necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva:

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Bagre firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, prefeito municipal.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# **RELATÓRIO**

Município: Igarapé-Miri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma -

Prefeito Municipal de Igarapé-Miri

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

# **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se





encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Igarapé-Miri, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	N/D
2018	75,02%
2019	72,70%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Igarapé-Miri, no exercício de 2018 e 2º quadrimestre de 2019 apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida.

Ademais, a diminuta redução no percentual de 2018 para 2019 revela insuficiência de atos do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já encerrou-se o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Igarapé-Miri, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Igarapé-Miri, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de lesão, grave irreparabilidade da decisão tardia, prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, haja manutenção da situação compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora. Assim, preenchidos tais requisitos, cabível a expedição de







medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro-Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, em função do elevado comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV — Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Igarapé-Miri firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA, prefeito municipal.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### RELATÓRIO

Município: Limoeiro do Ajuru

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Carlos Ernesto Nunes da Silva - Prefeito

Municipal de Limoeiro do Ajuru

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

# **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.







O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Limoeiro do Ajuru, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Limoeiro do Ajuru.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	68,31%
2018	68,84%
2019	67,91%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Limoeiro do Ajuru, no exercício de 2017 e 2018 e no 2º quadrimestre de 2019 apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida. Ademais, a diminuição de apenas 0,93 pontos percentuais de 2018 para 2019 revelam insuficiência de atos do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já encerrou-se o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

É o relatório.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Limoeiro do Ajuru, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Limoeiro do Ajuru, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, manutenção da situação haja compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora. Assim, preenchidos tais requisitos, cabível a expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro-Relator,







conforme § 1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, em função do elevado comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV — Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Limoeiro do Ajuru firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o SR. CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA, prefeito municipal.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### RELATÓRIO

Município: Moju

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Maria Nilma Silva de Lima - Prefeita

Municipal de Moju

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

#### **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Moju, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Moju.







EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	77,88%
2018	N/D
2019	65,11%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Moju, no exercício de 2017 e 2º quadrimestre de 2019 apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, com a agravante de não haver dados declarados relativamente ao exercício de 2018.

Assim, os dados levantados revelam insuficiência de atos do governo municipal no sentido de equilibrar referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já encerrou-se o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Moju, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Moju, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, haja manutenção da situação caso compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora. Assim, preenchidos tais requisitos, cabível a expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro-Relator, conforme § 1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, em função do elevado comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando à Sra. Maria





Nilma Silva de Lima, Prefeita Municipal de Moju, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III — Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Moju firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA a Prefeita Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. MARIA NILMA SILVA DE LIMA, prefeita municipal.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### **RELATÓRIO**

Município: São Sebastião da Boa Vista Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Diário Oficial Eletrônico do TCMPA Nº 695 ■ 9

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Hilton Pinheiro de Lima - Prefeito

Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

#### **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de São Sebastião da Boa Vista, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	73,21%
2018	65,56%
2019	66,51%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de São Sebastião da Boa Vista, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019 apresentam resultados alarmantes, haja vista que







extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida.

Ademais, com o aumento no percentual de 2018 para 2019 e, ainda, considerando a não consolidação deste último ano, vê-se revelada total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já encerrou-se o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual. É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei nº 101/2000, Complementar que responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste

Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de São Sebastião da Boa Vista, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de São Sebastião da Boa Vista, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, ou

irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, manutenção da haja situação compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora. Assim, preenchidos tais requisitos, cabível a expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro-Relator, conforme § 1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, em função do elevado comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;









III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV — Fica proibido ao Poder Executivo municipal de São Sebastião da Boa Vista firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, prefeito municipal.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# **RELATÓRIO**

Município: Soure

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Carlos Augusto de Lima Gouvea - Prefeito

Municipal de Soure

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior FATOS CONSTATADOS

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao

controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Soure, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 — Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Soure.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	69,25%
2018	59,51%
2019	62,97%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Soure, nos exercícios de 2017, 2018 e no 2º quadrimestre de 2019 apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida. Ademais, com o aumento de 3,46 pontos percentuais do exercício de 2018 para 2019, vê-se revelada total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já encerrou-se o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual. É o relatório.









# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei nº Complementar 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Soure, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Soure, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de lesão, grave irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso haja manutenção da situação descrita. compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal,

trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora. Assim. preenchidos tais requisitos, cabível a expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro-Relator, conforme § 1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, em função dο comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea, Prefeito Municipal de Soure, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Soure firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos







contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA, prefeito municipal.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# RELATÓRIO

Município: Cachoeira do Arari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Jaime da Silva Barbosa – Prefeito Municipal

de Cachoeira do Arari

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

# **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

1 - Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;

2 - Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Cachoeira do Arari, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Arari.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL	
2017	73,57%	
2018	64,57%	
2019	66,92%	

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Cachoeira do Arari, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Arari.

# 2017

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	1.281.995,66	2.189.411,86	-907.416,20
Instituto de Previdência	18.119,85	373.339,30	-355.219,45
Fundo Municipal de Saúde	1.298.435,55	1.297.674,56	760,99
Fundo Municipal de Assistência Social	118.787,87	253.759,67	-134.971,80







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://



UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
FUNDEB	2.321.158,19	3.583.975,02	-1.262.816,83
Total	5.038.497,12	7.698.160,41	-2.659.663,29

### 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	1.198.277,50	1.334.518,18	-136.240,68
Instituto de Previdência	12.255,45	11.528,80	726,65
Fundo Municipal de Saúde	916.225,29	640.776,66	275.448,63
Fundo M de Assistência Social	226.711,42	183.028,87	43.682,55
FUNDEB	499.992,91	1.213.856,92	-713.864,01
Total	2.853.462,57	3.383.709,43	-530.246,86

# 2019

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	801.609,52	965.056,23	-163.446,71
Instituto de Previdência	11.405,50	453.337,39	-441.931,89
Fundo Municipal de Saúde	545.623,01	489.540,06	56.082,95
Fundo Municipal de Assistência Social	6.991,38	96.511,28	-89.519,90
FUNDEB	273.843,59	170.944,85	102.898,74
Total	1.639.473,00	2.175.389,81	-535.916,81

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do Art. 42,

da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressaltese ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Complementar nº 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Cacheira do Arari, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Cacheira do Arari, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, diante prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da





decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Jaime da Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III — Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Cachoeira do Arari firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Jaime da Silva Barbosa.

Belém, 10 de janeiro de 2020.

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### **RELATÓRIO**

Município: Cametá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Waldoli Filgueira Valente - Prefeito

Municipal de Cametá

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

# **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:









- 1 Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- 2 Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Cametá, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Cametá.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	66,52%
2018	67,22%
2019	65,68%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Cametá, nos exercícios de 2017, 2018 e no 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Cametá ao final do 2º quadrimestre de 2019.

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	6.408.071,59	10.931.399,15	-4.523.327,56
Fundo Municipal de Saúde	2.487.151,15	2.960.683,22	-473.532,07
Fundo Municipal de Educação	9.848,84	39.374,08	-29.525,24

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Fundo M de Assistência Social	106.738,55	204.658,16	-97.919,61
FMDCA	18.007,62	0,00	18.007,62
FUNDEB	4.879.911,15	4.801.961,49	77.949,66
SAAE/SAA	134.892,46	77.615,25	57.277,21
DMUT	9.848,84	39.374,08	-29.525,24
Total	14.054.470,20	19.055.065,43	-5.000.595,23

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste

Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Cametá, resta evidente o desequilíbrio fiscal







na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Cametá, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da a ser tomada. Ademais, sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. José

Waldoli Filgueira Valente, Prefeito Municipal de Cametá, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV — Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Cametá firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. José Waldoli Filgueira Valente.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 27248







# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# **RELATÓRIO**

Município: Gurupá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Neucinei de Souza Fernandes - Prefeita

Municipal de Gurupá

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**FATOS CONSTATADOS** 

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Gurupá, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

# 1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Gurupá.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	79,04%
2018	79,48%
2019	87,80%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Gurupá, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o

limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Gurupá.

#### 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	603.420,94	1.927.374,64	-1.323.953,70
Fundo Municipal de Saúde	1.753.595,20	3.992.688,23	-2.239.093,03
Fundo Municipal de Assistência Social	68.925,09	479.999,54	-411.074,45
SECEL	754.366,29	838.674,57	-84.308,28
FMDCA	0,00	1.250,00	-1.250,00
FUNDEB	191,11	15.620.396,36	-15.620.205,25
SSAE	0,00	251.368,93	-251.368,93
Total	3.180.498,63	23.111.752,27	-19.931.253,64

# 2019

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	245.797,29	2.299.896,53	-2.054.099,24
Fundo Municipal de Saúde	824.915,68	1.947.942,52	-1.123.026,84
Fundo Municipal de Assistência Social	531,69	440.071,08	-439.539,39
SECEL	675.692,81	773.003,22	-97.310,41
FMDCA	0,00	24.624,00	-24.624,00
FUNDEB	147,83	10.056.387,13	-10.056.239,30
SSAE	0,00	263.313,31	-263.313,31
Total	1.747.085,30	15.805.237,79	-14.058.152,49





A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu no exercício de 2018.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Gurupá, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Gurupá, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, diante prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de da atenção Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando à Sra. Neucinei de Souza Fernandes, Prefeita Municipal de Gurupá, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;





TCMPA

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve a Prefeita Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Gurupá firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA à Prefeita Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. Neucinei de Souza Fernandes.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# RELATÓRIO

Município: Melgaço

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito Municipal de Melgaço

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior FATOS CONSTATADOS

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Melgaço, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Melgaço.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	79,46%
2018	69,55%
2019	66,20%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Melgaço, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Melgaço.









#### 2017

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	879.166,32	2.180.990,52	-1.301.824,20
Fundo Municipal de Saúde	536.140,13	1.458.725,22	-922.585,09
Fundo Municipal de Assistência Social	143.816,78	322.049,88	-178.233,10
FUNDEB	1.623.575,08	6.140.319,14	-4.516.744,06
Total	3.182.698,31	10.102.084,76	-6.919.386,45

#### 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	252.252,05	269.714,43	-17.462,38
Fundo Municipal de Saúde	1.120.447,96	976.730,55	143.717,41
Fundo Municipal de Assistência Social	26.498,67	183.550,71	-157.052,04
FUNDEB	1.418.675,62	6.402.236,55	-4.983.560,93
Fundo Municipal de Meio Ambiente	0,00	42.985,06	-42.985,06
FMDCA	0,00	21.230,67	-21.230,67
Fundo Municipal de Educação	510.140,89	590.249,88	-80.108,99
Total	3.328.015,19	8.486.697,85	-5.158.682,66

# 2019

UG's	Disponibili- dade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	644.963,67	1.524.117,06	-879.153,39
Fundo Municipal de Saúde	1.782.737,39	1.050.734,62	732.002,77
Fundo Municipal de Assistência Social	74.764,85	264.082,98	-189.318,13
FUNDEB	2.734.466,59	5.229.397,83	-2.494.931,24
Fundo Municipal de Meio Ambiente	8.124,55	54.501,77	-46.377,22
FMDCA	0,00	33.043,32	-33.043,32
Fundo Municipal de Educação	399.972,24	566.655,69	-166.683,45
Total	5.645.029,29	8.722.533,27	-3.077.503,98

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018. É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

folha de pagamento.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o instrumentos cumprimento dos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Melgaço, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo







TEMPA

Municipal de Melgaço, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o *DEMANDADO*, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de da Administração Pública, atenção caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. José Delcicley Pacheco Viegas, Prefeito Municipal de Melgaço, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Melgaço firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. José Delcicley Pacheco Viegas.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# RELATÓRIO

Município: Oeiras do Pará

**Unidade Gestora: Prefeitura Municipal** 

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Dinaldo dos Santos Aires - Prefeito

Municipal de Oeiras do Pará

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior







#### **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Oeiras do Pará, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

# 1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Oeiras do Pará.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	80,08%
2018	76,72%
2019	70,46%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Oeiras do Pará, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Oeiras do Pará.

#### 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	1.007.671,45	3.004.971,41	-1.997.299,96
Fundo Municipal de Saúde	1.312.652,24	1.637.593,42	-324.941,18
Fundo Municipal de Assistência Social	334.337,76	447.586,90	-113.249,14
FUNPREV	88.835,26	9.833,66	79.001,60
FUNDEB	978.248,97	863.840,20	114.408,77
Total	3.721.745,68	5.963.825,59	-2.242.079,91

#### 2019

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	1.977.245,45	4.086.567,62	-2.109.322,17
Fundo Municipal de Saúde	2.498.816,09	3.516.095,66	-1.017.279,57
Fundo Municipal de Assistência Social	401.624,53	886.154,56	-484.530,03
FUNPREV	149.143,71	19.441,46	129.702,25
Fundo Municipal de Meio Ambiente	2.900,00	299.941,58	-297.041,58
FUNDEB	4.422.898,56	3.077.894,77	1.345.003,79
Total	9.452.628,34	11.886.095,65	-2.433.467,31

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.







Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu no exercício de 2018.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Oeiras do Pará, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Oeiras do Pará, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão. irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio

econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o *periculum in mora*.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Dinaldo dos Santos Aires, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, o seguinte:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Oeiras do Pará firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar,







determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Dinaldo dos Santos Aires.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# RELATÓRIO

Município: Ponta de Pedras

**Unidade Gestora: Prefeitura Municipal** 

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Pedro Paulo Boulhosa Tavares - Prefeito

Municipal de Ponta de Pedras

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior FATOS CONSTATADOS

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Ponta de Pedras, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

# 1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Ponta de Pedras.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	61,40%
2018	63,33%
2019	71,40%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Ponta de Pedras, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Ponta de Pedras ao final do 2º quadrimestre de 2019.

# 2019

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	592.485,13	3.493.696,44	-2.901.211,31
Fundo Municipal de Assistência Social	215.036,54	41.087,20	173.949,34
Fundo Municipal De Educação	750.413,68	204.559,77	545.853,91
FUNDEB	378.143,99	448.016,81	-69.872,82









UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Fundo Municipal de Saúde	434.681,63	1.090.705,75	-656.024,12
Total	2.370.760,97	5.278.065,97	-2.907.305,00

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o instrumentos cumprimento dos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar 101/2000, que responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Ponta de Pedras, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Ponta de Pedras, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de Administração Pública, atenção da restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, o seguinte:





 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Ponta de Pedras firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

**RELATÓRIO** 

Município: Portel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício Demandado: Manoel Oliveira dos Santos – Prefeito Municipal de Portel

# Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior FATOS CONSTATADOS

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Portel, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

# 1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Portel.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	71,40%
2018	70,90%
2019	70,34%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Portel, nos exercícios de 2017, 2018 e 1º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando total ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.





2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Portel.

#### 2017

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	412.239,73	2.385.329,45	-1.973.089,72
Fundo Municipal de Saúde	1.110.524,71	2.080.280,06	-969.755,35
Fundo Municipal De Educação	367.195,19	164.207,90	202.987,29
Fundo Municipal de Assistência Social	99.914,16	184.933,15	-85.018,99
FUNDEB	2.899.961,71	1.761.820,69	1.138.141,02
Fundo Municipal de Meio Ambiente	65.391,87	22.535,61	42.856,26
Instituto de Previdência	777.300,33	72.014,63	705.285,70
Total	5.732.527,70	6.671.121,49	-938.593,79

### 2019

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	436.422,74	2.140.200,33	-1.703.777,59
Fundo Municipal de Saúde	2.142.121,72	2.242.818,88	-100.697,16
Fundo Municipal De Educação	1.386.540,91	253.041,52	1.133.499,39
Fundo Municipal de Assistência Social	37.401,52	480.251,11	-442.849,59
Fundeb	10.328.647,40	10.935.655,11	-607.007,71
Fundo Municipal de Meio Ambiente	337.731,66	50.588,65	287.143,01
Instituto de Previdência	1.248.627,77	154.272,24	1.094.355,53
Total	15.917.493,72	16.256.827,84	-339.334,12

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente

preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu no exercício de 2017.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar nº 101/2000, que trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Portel, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Portel, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.





Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o *DEMANDADO*, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública. restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

# CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Manoel Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal de Portel, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; III — Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva:

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Portel firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Manoel Oliveira dos Santos.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

**RELATÓRIO** 

Município: Curralinho

**Unidade Gestora: Prefeitura Municipal** 

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Maria Alda Aires Costa - Prefeita

Municipal de Curralinho

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior









#### **FATOS CONSTATADOS**

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Curralinho, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Curralinho.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL APLICADO EM PESSOAL
2017	78,99%
2018	74,53%
2019	69,16%

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Curralinho, nos exercícios de 2017, 2018 e 2º quadrimestre de 2019, apresentam resultados alarmantes, haja vista que extrapolam sobremaneira o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando ausência de iniciativa efetiva do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos e redirecioná-los ao limite legal, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual.

2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Curralinho.

#### 2017

UG's	Disponibili- dade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	1.129.860,71	5.591.919,75	-4.462.059,04
Fundo Municipal de Saúde	1.659.805,06	6.247.333,97	-4.587.528,91
Fundo Municipal de Assistência Social	558.783,64	880.187,23	-321.403,59
FUNDEB	1.989.471,48	3.116.033,43	-1.126.561,95
SEMED	892.464,53	1.061.337,01	-168.872,48
IPM	57.345,34	347.363,43	-290.018,09
Total	6.287.730,76	17.244.174,82	-10.956.444,06

# 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura	1.008.741,45	960.755,41	47.986,04
FMS	1.583.682,10	833.053,90	750.628,20
FMAS	175.893,43	343.912,77	-168.019,34
SEMED	1.583.719,09	2.917.923,86	-1.334.204,77
IPM	520.473,01	577.547,09	-57.074,08
Total	4.872.509,08	5.633.193,03	-760.683,95

#### 2019

UG's	Disponibili- dade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura	1.630.306,24	3.615.215,81	-1.984.909,57
FMS	1.056.230,60	2.634.883,11	-1.578.652,51
FMAS	146.574,13	1.175.308,85	-1.028.734,72
SEMED	3.755.618,52	9.204.309,77	-5.448.691,25
IPM	4.417,71	4.027,27	390,44
Total	6.593.147,20	16.633.744,81	-10.040.597,61

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar







que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018. É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei nº Complementar 101/2000, da aue trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Curralinho, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Curralinho, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, ou irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o *DEMANDADO*, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima

apontados, de onde se extrai o *fumus bonni iuris* da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o *periculum in mora*.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando à Sra. Maria Alda Aires Costa, Prefeita Municipal de Curralinho, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve a Prefeita Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

 IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Curralinho firmar contratos, subvenções e convênios,







ТЄМРА

com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA a Prefeita Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. Maria Alda Aires Costa.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

# RELATÓRIO

Município: Muaná

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício Demandado: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães –

Prefeito de Muaná

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**FATOS CONSTATADOS** 

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Muaná, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

# 1 – Percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Muaná.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA RCL
EXERCICIO	APLICADO EM PESSOAL
2017	Dados Incompletos
2018	59,32%
2019	Sem dados declarados

Os gastos com pessoal da Administração do Poder Executivo municipal de Muaná, no exercício de 2018, apresentou resultado em desacordo com a LRF, haja vista que extrapola o limite de 54% da receita corrente líquida, revelando ausência de iniciativa do governo municipal no sentido de equilibrar os referidos gastos, fato extremamente preocupante, considerando que já se encerrou o exercício de 2019, restando apenas os doze meses seguintes para o final do mandato atual, tendo como agravante os dados incompletos de 2017 e a ausência de dados declarados em 2019.

# 2 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Muaná.

#### 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
PM	1.339.724,11	1.214.040,91	125.683,20
FMAS	386.824,16	112.345,03	274.479,13
FME/FUNDEB	2.006.267,77	2.004.638,22	1.629,55
FMS	468.954,25	460.155,79	8.798,46
FPM	30.808,32	545.471,78	-514.663,46
FMCTE	0,00	12.805,69	-12.805,69
Total	4.232.578,61	4.349.457,42	-116.878,81









#### 2019

		Restos a	
UG's	Disponibilidade	Pagar	Diferença
PM	2.273.275,44	2.550.676,95	-277.401,51
FMAS	228.050,79	110.879,07	117.171,72
FUNDEB	1 522 612 22	2.797.895,87	- 1 265 292 55
FUNDER	1.532.613,32	2.797.895,87	1.265.282,55
FMS	129.808,70	1.135.244,47	1.005.435,77
FPM	50.176,57	434.058,28	-383.881,71
SAAE	21,17	72.004,92	-71.983,75
FMMA	30.593,39	45.704,15	-15.110,76
FMCTE	500,00	94.777,41	-94.277,41
Total	4.245.039,38	7.241.241,12	- 2.996.201,74

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é outro fato extremamente preocupante, que tanto quanto a questão anterior, exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu no exercício de 2017.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei

Complementar nº 101/2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos. A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Muaná, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o excessivo percentual de aplicação da receita corrente líquida em folha de pagamento.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Muaná, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave irreparabilidade da decisão tardia, diante prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais. sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.





#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando à Sra. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito Municipal de Muaná, o seguinte:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve a Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Muaná firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA à Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**

#### **RELATÓRIO**

Município: Salvaterra

**Unidade Gestora: Prefeitura Municipal** 

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Valentim Lucas de Oliveira - Prefeito

Municipal de Salvaterra

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior FATOS CONSTATADOS

No exercício do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com o objetivo de conferir o panorama em que se encontram os municípios sob minha jurisdição quanto ao cumprimento dos limites da despesa pública, solicitei ao controlador adjunto da 5ª Controladoria, Sr. Cláudio Favacho, o levantamento dos seguintes pontos de controle:

- **1** Gastos com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida;
- **2** Disponibilidade Financeira em face das inscrições em restos a pagar.

O trabalho foi elaborado com base nas prestações de contas declaradas pelos jurisdicionados, constantes no banco de dados deste TCM-PA.

Nesse sentido, foi identificada situação que merece providências urgentes em relação à Administração Municipal do Poder Executivo de Salvaterra, consideradas as constatações feitas, conforme discrimino:

1 – Comparativo entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar do Poder Executivo Municipal de Salvaterra.

### 2018

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	4.738.424,15	5.587.133,37	- 848.709,22
Fundo Municipal de Assistência Social	167.647,77	310.806,83	- 143.159,06
Fundo Municipal de Saúde	1.914.802,48	987.618,36	927.184,12
Total	6.820.874,40	6.885.558,56	-64.684,16









#### 2019

UG's	Disponibilidade	Restos a Pagar	Diferença
Prefeitura Municipal	2.065.998,84	3.751.963,14	- 1.685.964,30
Fundo Municipal de Assistência Social	232.650,55	226.057,70	6.592,85
Fundo Municipal de Saúde	1.647.624,20	565.605,11	1.082.019,09
Total	3.946.273,59	4.543.625,95	-597.352,36

A insuficiência de disponibilidade financeira para fazer face às inscrições em restos a pagar ao final do 2º quadrimestre de 2019 é fato extremamente preocupante, que exige providências urgentes, haja vista que ao final deste exercício encerrar-se-á o mandato atual, ao que se demonstra, com a desastrosa rolagem da dívida para o governo subsequente, comprometendo recursos financeiros que deveriam estar adstritos exclusivamente à execução do orçamento pertinente, valendo ressaltar que tal situação implica no descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Ressalte-se ainda que de forma preocupante a mesma situação ocorreu no exercício de 2018.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. E nesse sentido, se faz imprescindível atentar para o equilíbrio fiscal, agindo preventivamente de forma a preservar o equilíbrio econômico, que pode se tornar crônico e comprometer o atendimento das demandas sociais, caso não sejam tomadas providências saneadoras de modo a retomar o cumprimento dos instrumentos normativos disciplinadores, dentre os quais destaca-se a Lei Complementar 101/2000. ane trata responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A partir das constatações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, atinentes ao levantamento solicitado, com base nas informações declaradas pelo próprio Executivo Municipal de Salvaterra, resta evidente o desequilíbrio fiscal na situação pontuada, haja vista o montante de restos a pagar ante a insuficiência de disponibilidade financeira.

Diante do reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, em particular da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se indispensável a atuação impeditiva de agravamento da situação calamitosa do Executivo Municipal de Salvaterra, devendo ser tomadas medidas reparadoras de Ofício.

Assim, para apreciar a expedição de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão. irreparabilidade da decisão tardia, prosseguimento de irregularidades por parte do responsável. Neste caso, o DEMANDADO, à luz dos fatos trazidos pelo levantamento técnico, descumpre reiteradamente os elementos normativos acima apontados, de onde se extrai o fumus bonni iuris da decisão a ser tomada. Ademais, compromete sobremaneira a saúde financeira e o equilíbrio econômico do Município em comento, de forma que, caso perdure a situação descrita, compromete-se alarmantemente toda gestão fiscal, trazendo riscos, inclusive, aos demais setores sociais que necessitam de atenção da Administração Pública, restando caracterizado o periculum in mora.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabível à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme § 1º também do art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.





#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Valentim Lucas de Oliveira, Prefeito Municipal de Salvaterra, o seguinte:

I - Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Salvaterra firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.

- Notifique-se o Sr. Valentim Lucas de Oliveira.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 10 de janeiro de 2020.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Gabinete da Conselheira Substituta Adriana Oliveira - TCM-PA

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

N°s 0048/0057/0058/0059/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nºs 0048/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo no 201514524-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano

Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 23/2019-NAP/TCM/PA, Fls. 87 a 90, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCMPA

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 0057/2019/Cons. Adriana Oliveira /TCMPA (Processo nº 201500937-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado PARECER 817/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 77 a 80, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 13 de janeiro de 2019.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCMPA

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 19/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCI

Nº 0058/2019/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 201501432-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições









conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira LTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 834/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 89 a 92, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCMPA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 0059/2019/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo nº 201501436-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado no **PARECER** 743/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 44 a 47, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCMPA

Protocolo: 27237

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 0056/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA (Processo nº 201604061-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Gilson Mendes dos Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Gilson Mendes dos Reis, Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3º publicação, providencie solicitado no PARECER Νº RA-787/2018-CT/NAP/TCM/PA, Fls. 25 a 27, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Márcia Costa – Relatora/TCMPA

Protocolo: 27242

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

N°s 53 a 56/2020/Cons. subst. Adriana Oliveira/TCMPA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 53 a 56/2020/Cons. subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo nº 201505998-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de







Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 71/2019-NAP/TCM/PA, Fls. 63 a 67, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira - Relatora/TCMPA

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

### Nº 0054/2019/Gab. Da Cons. Adriana Oliveira /TCM/PA (Processo nº 201501433-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado no **PARECER** 788/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 42 a 46, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 13 de janeiro de 2019.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira - Relatora/TCMPA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 0055/2019/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 201514522-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira LTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, solicitado PARECER providencie no 59/2019/NAP/TCM/PA, Fls. 104 a 107, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira - Relatora/TCMPA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 0056/2019/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 201500932-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor,** Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, solicitado PARECER providencie 0 no 830/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 71 a 75, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira - Relatora/TCMPA

Protocolo: 2723







#### **NOTIFICAÇÃO**

### NOTIFICAÇÃO DE NÃO ENTREGA DE COMPETÊNCIA PROCESSO SPE № 080218.2019.2.402NA COMUNICAÇÃO № 428529

O Exmº. Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e com o intuito de efetivar o exercício do Controle Externo, NOTIFICA o Senhor JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES, ordenador do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, acerca da omissão na remessa, em meio eletrônico, relativa ao 2º Quadrimestre, exercício de 2019, conforme arts. 103 e 110 do RITCM-PA c/c art. 6º da Resolução nº 004/2018/TCM-PA, razão pela qual será imputada multa pro rata die nos termos do art. 283, do RITCM-PA, a contar de 01/10/2019.

Diante do exposto, fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação acima indicada, exclusivamente através do **MÓDULO DE REMESSA** (<a href="https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico">https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico</a>/) do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independentemente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), implicará na **instauração de Tomada de Contas Especial** (art. 40, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2016, art. 3º, §4º da Resolução nº 004/2018/TCM-PA e art. 5º da Resolução Administrativa nº 31/2017/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 233, inciso IV do RITCM-PA, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de **14/11/2019**, sendo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

O não cumprimento desta Notificação no prazo de 10 (dez) dias a contar desta única publicação, o qual se encerra no dia 23/01/2020, implicará na aplicação de multas e repercussões, junto à Prestação de Contas.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

### LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 27244

### NOTIFICAÇÃO DE NÃO ENTREGA DE COMPETÊNCIA PROCESSO SPE № 080218.2019.2.402NA COMUNICAÇÃO № 428529

O Exmº. Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e com o intuito de efetivar o exercício do Controle Externo, NOTIFICA o Senhor WALMIR PINHEIRO DE PINHEIRO, responsável pelo controle interno do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, para ciência e adoção de medidas corretivas, tendo em vista as atribuições previstas no art. 57, da Lei Complementar n.º 109/2016, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 283 do RITCM e de responsabilização solidária, nos termos do art. 74, §1º, da CF/88 c/c art. 58, da LC n.º 109/2016, acerca da omissão na remessa da prestação de contas do 2º Quadrimestre do exercício de 2019 de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES, devendo encaminhar os procedimentos adotados exclusivamente através do SPE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato de Notificação.

Informa-se que o ordenador responsável pelo órgão supramencionado deve apresentar a prestação de contas exclusivamente através do **MÓDULO DE REMESSA** (<a href="https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico/">https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico/</a>) do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independentemente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), implicará na instauração de Tomada de Contas Especial







ТСМРА

(art. 40, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2016, art. 3º, §4º da Resolução nº 004/2018/TCM-PA e art. 5º da Resolução Administrativa nº 31/2017/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 233, inciso IV do RITCM-PA, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de **14/11/2019**, sendo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

O não cumprimento desta Notificação no prazo de 10 (dez) dias a contar desta única publicação, o qual se encerra no dia 23/01/2020, implicará na aplicação de multas e repercussões, junto à Prestação de Contas.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

### LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 27245

#### **SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo nº 201505032-00

Órgão/Município: IPASM de Ananindeua/2015

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: José Augusto Dias da Silva

De ordem do Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 201908100-00, prorrogando o prazo até o dia 05/02/2020, para as providências elencadas no ofício nº 1085/2019/ GAB-IPMA, Ananindeua/PA, 26/12/2019. Belém 13 de janeiro de 2020.

Att. Mônica Silva NAP/TCMPA

Protocolo: 27250

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO №s 2001 a 2004/2020/2ª Controladoria/TCMPA Publicações: 09, 13 e 20/01 de 2020

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 2001/2020/2ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº026217.2016.2.000-SPE - Comunicação nº4323)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora **ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS.** 

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS, ordenadora do FUNDEB, no município de Colares, no período de 01.01.2016 a 14.02.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026217.2016.2.000-SPE.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares** – Relator/2ª Controladoria/TCMPA

# EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2002/2020/2ªControladoria/TCM/PA (Processo nº 026211.2016.2.000-SPE - Comunicação

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora **ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS.** 

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora ELIENE CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação do município de Colares, no período de 01.01.2016 a 14.02.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026211.2016.2.000-SPE.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares** – Relator/2ª Controladoria/TCMPA

# EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2003/2020/2ªControladoria/TCM/PA (Processo nº 026217.2016.2.000-SPE - Comunicação nº4323)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA.







O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA, ordenador do FUNDEB DE COLARES, no período de 15.02.2016 a 05.04.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026217.2016.2.000-SPE.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares** – Relator/2ª Controladoria/TCMPA

# EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2004/2020/2ªControladoria/TCM/PA (Processo nº 026211.2016.2.000-SPE - Comunicação nº3078)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA.

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições e considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a Senhora NAZARÉ LÚCIA FERREIRA, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação do município de Colares, no período de 15.02.2016 a 05.04.2016, exercício financeiro de 2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 026211.2016.2.000-SPE.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares** – Relator/2ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27213

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1068 e 1080/2019/1ª Controladoria/TCMPA Publicações: 13, 17 e 22/01/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1068/2019/1ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 049222.2016.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Heider Nunes de Matos.** 

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor Heider Nunes de Matos, Ordenador da Fundação Mun. Cult., Turismo e Esporte De Muaná, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

1 - A remessa da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA.

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1º Controladoria/TCMPA

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1069/2019/1º Controladoria/TCMPA (Processo nº 049222.2016.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Aldair José da Costa Pimenta.** 

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor Aldair José da Costa Pimenta, Ordenador da Fundação Mun. Cult., Turismo e Esporte De Muaná, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 As remessas das Prestações de Contas do 2º e 3º Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 760,50 (setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos),









descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1070/2019/1ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 049221.2016.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **José Guilherme Cobel.** 

- O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor José Guilherme Cobel, Ordenador do FUNDEB De Muaná, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.
- 1 As remessas das Prestações de Contas do 2º quadrimestre (de 01/06 a 31/08/2016) e do 3º Quadrimestre ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 Não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de, R\$ 480.402,10 (Quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos) e R\$ 187.582,28 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), respectivamente, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;
- **3 Não foram encaminhados os atos de admissão temporária de pessoal**, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no art. 6º do citado diploma legal;

- 4 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS no valor de R\$ 696.102,46 (seiscentos e noventa e seis mil, cento e dois reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 752.997,93 (Setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) em favor do Instituto de Previdência do Município, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5 O Município de MUANÁ descumpriu o que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, aplicando no exercício financeiro 2016 o valor de R\$ 18.393.733,05 (dezoito milhões trezentos e noventa e três mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), que correspondeu a 58,44% do total de R\$ 31.473.931,84 (trinta e um milhão quatrocentos e setenta e três mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;
- 6. Não foram enviados junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, os Pareceres relativos ao 2º quadrimestre (de 01/06 a 31/08/2016) e do 3º Quadrimestre do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1071/2019/1ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 049221.2016.2.000 − SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Mariselma do Socorro Gouvea Pires.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03





(três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora Mariselma do Socorro Gouvea Pires, Ordenadora do FUNDEB De Muaná, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 As remessas das Prestações de Contas do 1º Quadrimestre e do 2º quadrimestre (de 01/05 a 31/05/2016) ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 Não repasse ao INSS na totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de, 267.859,97 (Duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;
- **3 Não foram encaminhados os atos de admissão temporária de pessoal**, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no art. 6º do citado diploma legal.

4 - Não foi efetuada a correta apropriação

(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS no valor de R\$ 783.385,50 (Setecentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) e de R\$ 1.165.772,94 (Um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em favor do Instituto de Previdência do Município, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - O Município de MUANÁ descumpriu o que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, aplicando no exercício financeiro 2016 o valor de R\$ 18.393.733,05 (dezoito milhões trezentos e noventa e três mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), que correspondeu a **58,44%**, do total de **R\$** 31.473.931,84 (trinta e um milhão, quatrocentos e setenta e três mil novecentos, e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério.

6. Não foi enviado junto a prestação de contas eletrônicas - SPE/TCM-PA, o Parecer relativo ao 1º Quadrimestre e do 2º quadrimestre (de 01/05 a 31/05/2016) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1072/2019/1º Controladoria/TCMPA (Processo nº 049225.2016.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Efrain Martins Moraes.** 

- O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Efrain Martins Moraes, Ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Muaná, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.
- 1 As remessas das Prestações de Contas dos Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 Não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de, R\$ 9.740,97 (nove mil e setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) e R\$ 48.327,00 (quarenta e oito mil e trezentos e vinte e sete reais), respectivamente, descumprindo o







estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A. CP:

- **3 Não foram encaminhados os atos de admissão temporária de pessoal**, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no art. 6º do citado diploma legal; e
- 4 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 29.964,89 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para o INSS e R\$ 42.145,03 (Quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e três centavos) para o Instituto de Previdência do Município, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, Il da Lei de Responsabilidade Fiscal. Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1073/2019/1ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 033398.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

1 - As remessas das prestações de contas do 1º e 2º (De 01/05 a 09/06/2015) Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;

- 2 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCM-PA;
- 3 Lançamento da conta Despesas Pendentes no valor de R\$ 5.147,71 (Cinco mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) proveniente do lançamento a menor do saldo do exercício anterior;
- 4 Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 263.870,86 (Duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP.;
- 5 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 744.137,52 (Setecentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6 O Município de Igarpé-Miri descumpriu o disposto no artigo 77, III e §3º do ADCT da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 15% dos Impostos arrecadados e transferidos em saúde, aplicando no exercício financeiro 2015 o valor de R\$ 1.972.237,70 (Um milhão novecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), que correspondeu a do total de 6,05%, R\$ 32.608.146,39(trinta e dois milhões, seiscentos e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).
- 7 Não foram enviados junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, os Pareceres relativos ao 1º e 2º (De 01/05 a 09/06/2015) Quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas do período em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA







## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1074/2019/1<sup>a</sup> Controladoria/TCM-PA (Processo nº 033398.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Rafael Silva de Carvalho.** 

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Rafael Silva de Carvalho, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 A remessa da prestação de contas do 2º e 3º (De 10/06 a 31/08/2015) Quadrimestres ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN º 001/2009/TCM-PA;
- 2 O saldo final do exercício (R\$ 1.086.684,72), não foi registrado como sendo o saldo inicial na prestação de contas de 2016 onde foi especificado o valor de R\$ 1.168.870,32 (Um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) conforme quadro no item 2.2.4 deste Relatório;
- 3 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCM-PA;
- 4 Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, nos valor de R\$ 450.384,89 (Quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;
- 5 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.163.775,79 (Um milhão, cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e cinco

reais e setenta e nove centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 6 O Município de Igarpé-Miri descumpriu o disposto no artigo 77, III e §3º do ADCT da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 15% dos Impostos arrecadados e transferidos em saúde, aplicando no exercício financeiro 2015 o valor de R\$ 1.972.237,70 (Um milhão, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), que correspondeu a 6,05%, do total de R\$ 32.608.146,39 (trinta e dois milhões, seiscentos e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;
- 7 Não foram enviados junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, os Pareceres relativos ao 2º (De 10/06 a 31/08/2015) e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas do período em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA;

Documento

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro **Sérgio Leão** – Relator/1º Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1075/2019/1º Controladoria/TCMPA (Processo nº 033405.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, Ordenador do Fundo Municipal de Assistência de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.







- 1 As remessas das Prestações de Contas dos 1º e 2º (De 01/05 a 09/06/2015) Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V. do RITCM e IN nº 001 /2009/TCM-PA;
- 2 Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 31.364,37 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;
- 3 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 117.712,47 (cento e dezessete mil, setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema E-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução №. 002/2015 /TCM-PA. Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1º Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1076/2019/1<sup>a</sup> Controladoria/TCM-PA (Processo nº 033405.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora **Maria Norma Ferreira de Souza.** 

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, à Senhora Maria Norma Ferreira de Souza, Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 As remessas das Prestações de Contas do 2º e 3º (De 10/06 a 31/08/2015) Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 O saldo final no valor de R\$ 551.249,28 (Quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte oito centavos) não foi comprovado em sua totalidade através dos extratos bancários enviados junto a prestação de contas do 3º quadrimestre de 2015 (SPE) conforme quadro no item 2.2.4 deste Relatório. Sendo assim, deverá ser enviado os extratos bancários sob pena dos valores demonstrados e não comprovados ficarem sob a responsabilidade da Sra. Ordenadora das Despesas; 3 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 26.948,82 (Vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução №. 002/2015 /TCM-PA. Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1077/2019/1º Controladoria/TCMPA (Processo nº 033414.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, Ordenador do FUNDEB de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias,







contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 As remessas das Prestações de Contas dos 1º, 2º Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCM-PA; e
- 3 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 3.617.929,30 (Três milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte nove reais e trinta centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1078/2019/1ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 033414.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Janilson Oliveira Fonseca.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Janilson Oliveira Fonseca, Ordenador do FUNDEB de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

1 - Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e - Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCM-PA;

2 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 3.479.865,59 (Três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

### EDITAL DE CITAÇÃO № 1079/2019/1ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 033409.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma.

- O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.
- 1 As remessas das Prestações de Contas dos 1º e 2º (De 01/05 a 09/06/2015) Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 O saldo inicial levantado no valor de R\$ 2.058.408,51 (Dois milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) não foi comprovado em sua totalidade através dos extratos bancários enviados junto à prestação de contas do 1º quadrimestre de 2015(SPE) conforme quadro no item 2.2.4 deste Relatório. Sendo assim, deverá ser enviado os extratos sob pena dos valores demonstrados e não comprovados ficarem sob a responsabilidade dos Sr. Ordenador das Despesas;







- 3 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCM-PA;
- 4 O Município de Igarpé-Miri descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro 2015 o valor de R\$ 4.614.635,97(Quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), que correspondeu a 13,77%, do total de R\$ 33.510.758,44 (trinta e três milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1080/2019/1º Controladoria/TCMPA (Processo nº 033409.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Senhor Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Igarapé Miri, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 As remessas das Prestações de Contas do 2º e 3º (De 10/06 a 31/08/2015) Quadrimestres correram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2 O Saldo Final do Exercício no valor de R\$ 1.716.578,11 (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos) não foi comprovado em sua totalidade através dos extratos

bancários enviados junto às prestações de contas do 3º quadrimestre de 2015 conforme quadro no item 2.2.4 deste Relatório. Sendo assim, deverá ser enviado os extratos bancários sob pena dos valores demonstrados e não comprovados ficarem sob a responsabilidade do Sr. Ordenador das Despesas;

- 3 Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCM-PA;
- 4 O Município de Igarpé-Miri descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro 2015 o valor de R\$ 4.614.635,97 (Quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), que correspondeu a 13,77%, do total de R\$ 33.510.758,44(trinta e três milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

Belém, 13 de Janeiro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27216

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 2019/04

TIPO: Menor Preco.

**OBJETO**: Contratação de prestação de serviços de natureza continuada, para agenciamento de viagens que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, de quaisquer companhias.

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: às 09:30h do dia 24/01/2020 no site: www.licitacoes-e.com.br. AQUISIÇÃO DO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br, www.licitacoes-e.com.br ou diretamente na sede do TCM/PA, na Sala da CPL, sito no 2º andar, na Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telégrafo, Belém/PA, das 9:00 às 14:00h, de 2º a 6º feira.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES.

Protocolo: 27247







#### **PORTARIA**

### PORTARIA № 1458/2019 – TCM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

#### Nome: HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR

Assunto: Licença - prêmio, referentes ao saldo do triênio

1999/2002.

Período: 12 a 27/12/2019

### PORTARIA № 1472/2019 – TCM, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

#### Nome: MARIA LUCIA PASSOS BARBALHO

Assunto: Excluir da Portaria nº 1439/2019 de

09/12/2019.

### PORTARIA № 0002/2020 - TCM, DE 07 DE JANEIRO DE 2020

#### Nome: WAGNER DE SOUSA ROCHA

Assunto: Licença - prêmio, referentes ao saldo do triênio

2007/2010.

Período: 06/01/2020 a 04/02/2020

### PORTARIA № 0003/2020 - TCM, DE 07 DE JANEIRO DE 2020

#### Nome: NILDA MARIA SARMENTO GOBITSCH

Assunto: Licença - prêmio, referentes ao saldo do triênio

2011/2014.

Período: 06/01/2020 a 04/02/2020.

### PORTARIA № 0004/2020 – TCM, DE 07 DE JANEIRO DE 2020

#### Nome: JOSE CRISTIANO DA SILVA SOUZA

Assunto: Licença - prêmio, referentes a PARTE DO

TRIÊNIO 2005/2008.

Período: 06/01/2020 a 04/02/2020.

Protocolo: 27249



















